Acórdão: 14.222/00/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.000112560-77

Impugnante: Dragão dos Móveis Ltda

Advogado: Luiz Carlos Rinco PTA/AI: 01.000112560-77

Inscrição Estadual: 699.131234.00-34 (Autuada)

Origem: AF/ Ubá

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Subfaturamento. Constatada a venda de móveis consignando nas notas fiscais valores inferiores aos reais das operações. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais de venda e os pedidos emitidos pela própria Autuada, nos termos dos arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96, parte geral. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (40%), referente às saídas de móveis, nos meses de março e abril de 1.997, consignando nas notas fiscais valores tributáveis abaixo do real das operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71 a 73, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 83 a 86.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88 a 91 , opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir do crédito tributário os produtos identificados sob o código "F" e "G" nas relações de fls. 5 a 9..

#### **DECISÃO**

### **DAS PRELIMINARES**

A Autuada pede o cancelamento do Auto de Infração ao argumento de que o mesmo não atende a requisitos legais de *esclarecimentos* e *provas*.

O requisito de prova, levantando como preliminar, será tratado quando da análise do mérito, uma vez que este constitui o próprio objeto do PTA.

Quanto aos esclarecimentos, temos que o art. 58 da CLTA, combinado com o art. 57 do mesmo diploma legal, dispõe acerca dos elementos necessários ao Auto de Infração.

A análise dos autos, ao contrário do que sustenta a Impugnante, nos mostra que não faltam nenhum desses elementos essenciais, notadamente, os dos incisos IV e V do já citado art. 57 e que são responsáveis pelos esclarecimentos atinentes à motivação da autuação.

Improcedente, assim, a argüição de nulidade que poderia ensejar o cancelamento do feito fiscal.

# Do Mérito

A autuação fiscal imputa à Impugnante a realização de operações de circulação de mercadorias consignando nos documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações.

Tratando-se, então, de subfaturamento, exigiu-se ICMS, MR e MI de 40% relativamente aos valores das diferenças.

Há que se esclarecer, conforme observação do Auto de Infração, que o trabalho foi originado do Boletim "Ação Fiscal Integrada nº04/97" que, por sua vez, reporta-se a uma autuação de trânsito, da própria Impugnante, em que se constatou, por meio de "pedidos", a prática fraudulenta.

De posse dessas comprovações, o Fisco estendeu seu trabalho a outras operações do Contribuinte com as mesmas mercadorias.

É esse o principal ponto de discussão da autuação.

A Impugnante, alegando presunção, afirma que os documentos referentes às DAFs nada provam em relação à autuação ora defendida.

De outro lado, o Fisco sustenta seu feito alegando ter autuado somente as mercadorias cujo subfaturamento havia sido comprovado.

É fato que os documentos usados como paradigma revelam a prática do subfaturamento. Tanto é, que a Impugnante, sujeito passivo também naquela autuação, reconhecendo a infração, a quitou em DAF.

 $\acute{\rm E}$  fato, também, que este trabalho contempla apenas mercadorias constantes dos pedidos apreendidos.

Merece destaque, ainda, algumas considerações:

O campo "vencimento" das notas fiscais, juntadas aos autos por amostragem (fls. 37 a 47), demonstra mesma forma de pagamento das que foram obtidas no trânsito: contra apresentação.

Os valores unitários das mercadorias constantes da relação de fls. 5 a 9 são exatamente os mesmos das notas fiscais comprovadamente subfaturadas.

O presente PTA abrange período próximo ao da primeira autuação: período fiscalizado: março e abril de 97 - DAF: 16/04/97

Como se vê, são muitos os pontos que convergem para a caracterização do subfaturamento: as mesmas mercadorias, vendidas pela mesma empresa, no mesmo período e nas mesmas condições de pagamento.

Revela-se, portanto, bastante frágil a alegação de que os documentos referentes à DAF nada provam.

Na verdade, tudo provam.

Provam que mercadorias iguais, vendidas pela mesma empresa, no mesmo período e nas mesmas condições de pagamento têm o mesmo preço. Preço, este, subfaturado conforme comprovado através dos pedidos que ensejaram o primeiro trabalho fiscal.

Em vista disto, gozando o Auto de Infração de presunção de legitimidade, caberia à Impugnante trazer aos autos prova inequívoca de que o valor real da operação não foi o imputado. O que não foi feito.

Assim, está a infração tida como provada.

E mais, estando correta a exigência de ICMS e MR relativamente a diferenças não tributadas, legítima é também a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55,VII da Lei 6763/75.

Como única ressalva ao feito fiscal, a Auditoria Fiscal propõe a exclusão dos produtos identificados sob o código "F" e "G" na relação de fls. 5 a 9, uma vez que a obtenção do "efetivo valor da operação" se deu por meio de nota fiscal de outra empresa.

Ao nosso entendimento, e a despeito de estar também subfaturada as operações da empresa Jaweri Móveis Ltda, esta constatação não pode ser estendida à Impugnante, por não ter a força probande que se exige numa imputação de infração tributária.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/07/00.

# Mauro Heleno Galvão Presidente

